



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 08 de junho de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**
Geral do Estado em exercício:
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 028.000.01813/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

O presente julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

AUTOS DOS PROCESSOS: 020.000.12741/2015-3
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS REALIZADOS NO PERÍODO DE 1999 A 2004



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA: REDE PRIMAVERA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira contemporânea Ana Queiroz, cuja deliberação, à unanimidade, reconheceu o cabimento, em tese, da pleiteada indenização, pelo lapso decorrido entre 17/10/2001 e 17/10/2006, visto que se operou a prescrição do fundo de direito sobre os valores anteriores a data de 17/10/2001, conforme preleciona o art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. O Conselho condicionou que os autos retornassem à sua origem - SES - para apreciação do mérito no que tange às cobranças apresentadas pela interessada no período não alcançado pela prescrição para fins de manifestação quanto à efetividade dos serviços cobrados. Após a resposta da SES, os autos retornariam à Especializada de Atos e Contratos, a qual encaminharia os autos a este Colegiado para a análise do mérito. Assim, vieram os autos à pauta após manifestação da Secretaria Consultante e pedido de reconsideração formulado pela interessada quanto à declaração de prescrição.

Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração no que tange à extinção da prescrição formulado pela interessada e também, à unanimidade, foi indeferido o pedido de indenização das demais parcelas cobradas, haja vista



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

declaração da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que não houve a prestação dos serviços pleiteados.

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.101.00434/2015-0
022.101.00594/2015-5
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO INDEFERIMENTO
DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL -
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS
FORÇAS ARMADAS - EDIÇÃO DA LC ESTADUAL
259/2015
INTERESSADOS: EDNÉSIO SANTANA FREIRE
FLÁVIO HENRIQUE MENEZES DE LIMA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Após análise, por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado pelos interessados, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho consolidado na Centésima Trigésima Quarta Reunião Extraordinária. Ainda, à unanimidade, foi aprovada a sugestão de súmula, em seu inteiro teor, a fim de revisar o verbete nº 32, cuja redação passa ser a seguinte: 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE. I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido; II - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares; III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo. Verbete alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147ª R.O. de 08.06.2016. Por fim, à unanimidade, foi aprovada a supressão da parte final do inciso II do Verbetes nº 57 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR, cuja redação passa a ser a seguinte: II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço. Verbetes alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147ª R.O. De 08.06.2016.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.09280/2015-8 015.000.09281/2015-2
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO - LABOR ANTERIOR AO ATO DE NOMFAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADAS:	SONIA MARIA DOS SANTOS VIRGINIA MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Inicialmente convém ressaltar a necessidade de ausentar-se da Presidente do Conselho Aparecida Gama, em virtude de compromisso inadiável, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa. Após, os presentes autos foram retirados de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.01825/2016-9
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO:	JOCELIO FRANCA FRÓES
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO

Após análise, por maioria (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, mantendo-se in totum o entendimento firmado no Parecer nº 2.882/2016-PEVA, o qual reformou parcialmente o Parecer nº 1.240/2016-PEVA, haja vista a ausência de fatos novos que ensejassem a modificação do opinamento consolidado.

AUTOS DOS PROCESSOS:	018.000.16620/2015-1
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	AFASTAMENTO PARA CURSO - ANÁLISE QUANTO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS
INTERESSADA:	VALÉRIA MARIA SANTANA OLIVEIRA
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do relator, foi desaprovado o Parecer Originário nº 4.204/2015-PEVA e aprovado o Despacho Motivado nº 5.438/2015 no sentido de manter o entendimento exarado no Parecer nº 6.516/2014-PEVA, o qual determinou que nas portarias de afastamento dos servidores públicos constassem a seguinte observação: "sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens incorporadas (...)", conforme razões expostas no presente voto. Também à unanimidade foi aprovada a inclusão do inciso IV à súmula administrativa de nº 43, com a seguinte redação: IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem e deliberado pelo retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de atualização do Parecer Normativo nº 007/2009 para adequá-lo ao entendimento consolidado no presente voto. Ainda por unanimidade recomendou-se a alteração legislativa a fim de que fosse assegurada, especialmente, aos integrantes da carreira de magistério, a possibilidade de afastamento para qualificação profissional sem quaisquer prejuízos à percepção das vantagens de natureza pro labore faciendo inerentes a esta categoria de servidores.

ITEM "O QUE OCORRER"

Foi deliberado, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), as



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

seguintes temáticas a serem apreciadas na próxima pauta desimpedida do Conselho Superior, com a participação da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa:

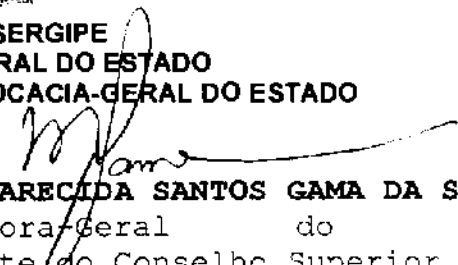
1. Análise quanto à intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos relativos à gratificação natalina e férias proporcionais até o limite de dois períodos cumulados para servidor civil e três períodos para os servidores militares;
2. Orientação às Secretarias quanto ao gozo de férias e licenças para servidores na iminência da aposentadoria, de modo a se evitar as indenizações pagas pelo Estado.

Foi ainda proposto pelo Cons. José Paulo o encaminhamento à Corregedoria-Geral para abertura de processo administrativo destinado à elaboração de minuta de portaria para regulamentação do *home office* no âmbito desta PGE, o que foi aprovado à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo).

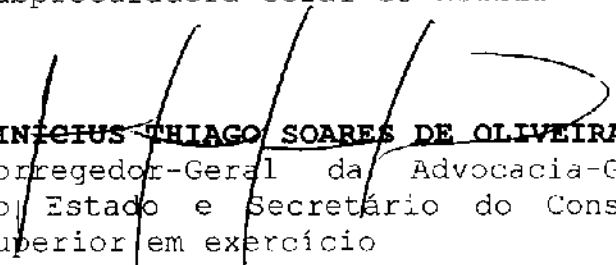
Excepcionalmente, em virtude da ausência justificada da Conselheira Presidente, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão nos processos 015.000.01825/2016-9 e 018.000.16620/2015-1 serão submetidas à apreciação da Procuradora-Geral do Estado.



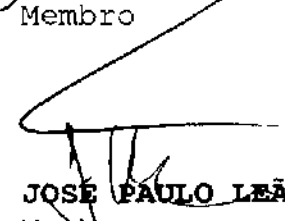
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior em exercício


MARIA EDILENE CONRADO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

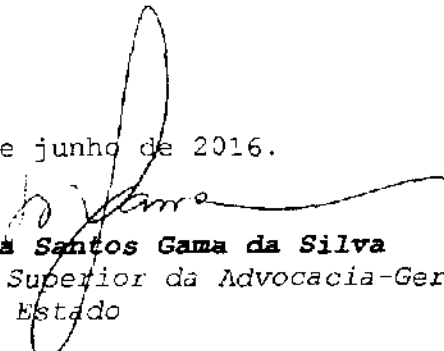
Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **aprovo** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária.

Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 15 de junho de 2016.


Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO

PROCESSO: 020.000.12745/2015-3

INTERESSADO: REDE PRIMAVERA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

LTDA.

**PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO
ADMINISTRATIVO INTERROMPENDO
O PRAZO. VEDAÇÃO AO
PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE
TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO
DAS PARCELAS ANTERIORES A
2001. SERVIÇO NÃO SOLICITADO OU
PRESTADO**

1 - Sumário das questões postas

A Rede Primavera solicitou que fosse revisto o despacho motivado nº 5402/2015, em que assentada a prescrição do direito a eventual ressarcimento que lhe devesse o Estado pagar.

Embora idêntico pedido tenha sido rechassado por esse Conselho, ao julgar o processo nº 020.000.12745/2015-3, na 141ª sessão extraordinária, a exma. Sra. Procuradora Geral entendeu que se justificava a reanálise, em vista de novos fundamentos apresentados.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Sorteado relator, apresento meu voto, nas linhas seguintes:

2 – Prescrição – característica – perda de direito subjetivo

Além de de afirmar que formulou pedidos administrativos aptos a interromper a prescrição antes de 2006, voltar-se-á ao ponto em seguida, o requerente suscitou que o advento do termo não obstará o pagamento, pelo Estado, dos serviços que lhe teriam sido prestados, parecendo enxergar discricionariedade administrativa na hipótese, por se tratar de prescrição, não de decadência.

Distinguem-se os institutos pela natureza do direito afetado. Prescreve o direito subjetivo e decai o potestativo, ambos os se inspirando no postulado da segurança jurídica e vedando, para a Administração, a entrega de qualquer bem após o decurso do prazo legalmente previsto para seus respectivos implementos.

Por certo que o particular, livre para dispor de seus bens, pode submeter-se à sua contraparte, mesmo que prescrito ou decaído o direito pleiteado/exercido, mas não o Estado.

É que os bens administrados o são em prol do benefício coletivo legalmente definido, sendo-lhe vedado praticar qualquer ato que a lei não autorize.

Oportuno ressaltar a clássica distinção quanto aos efeitos do princípio da legalidade para o particular e Administração, o primeiro podendo fazer tudo o que a norma não lhe proíba e o último apenas o que autorize.

Logo, diante da existência de norma específica delimitando os prazos decadencial e prescricional, ambos tratados pelo decreto 20.910/32 com as mesmas regras,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tem-se como desautorizado o Ente Público a conceder bens ou submeter-se aos particulares após o extraprolamento desses mesmos prazos.

De mais a mais, entregar o que não se lhe poderia exigir configuraria doação, para a perfeição da qual também se exigiria lei formal.

3 – Interrupção do prazo prescricional por meio de pedidos administrativos

No que se refere à alegada interrupção do prazo prescricional, em virtude de requerimentos administrativos formulados antes de 2006 – data em que praticado o ato relevado pelo Estado como interruptivo – além de contraditar o primeiro requerimento, em que se afirma a veiculação de pleito apenas em 2006, veio sem qualquer documento probatório.

As notas fiscais, emitidas unilateralmente, sem qualquer comprovação de prévio requerimento de serviço de sua prestação ou encaminhamento ao Estado – algumas, inclusive, apontando terceiros como tomadores – evidentemente não caracterizam pedidos administrativos aptos a interromper a prescrição.

A declaração de fl. 582, do processo nº 020.000.12745/2015-3, embora se mostre de maior importância para a apuração do crédito em si, questão posterior à análise da prescrição, pois, milita contra a tese de apresentação de pleitos administrativos anteriores.

4 – Conclusão

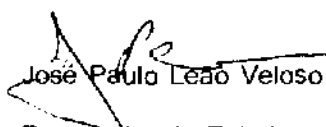
Diante do exposto, voto pela ratificação do acórdão anteriormente proferido, no bojo do processo nº 020.000.12745/2015-3, ante a ausência de qualquer elemento probatório ou fundamento consistente para revê-lo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Traslade-se o despacho de fl. 585/6 para os presentes autos, bem como junte-se cópia da declaração de fl. 582 do processo referido no parágrafo supra.

Aracaju, Se, 07 de junho de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº 022.101.00434/2015-0 E 022.101.00594/2015-5

Interessados: Ednésio Santana Freire e Flávio Henrique Meneses de Lima.

Assunto: Indenização de licença especial.

Espécie: Pedido de reanálise

Relatora: Maria Edilene Conrado

**MATÉRIA JÁ APRECIADA NO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO NOVO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO. APROVAÇÃO DE
VERBETE.**

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão dos Pareceres nºs 913/2016-PGE e 914/2016-PGE, encartados nos Processos nº 022.101.00434/2015-0 e 022.101.00594/2015-5 que versaram sobre **Indenização de Licença Especial.**

Aos autos do processo nº 022.101.00434/2015-0 foram acostados: Requerimento nº 012/2014 (fls. 01); Certidão de anos de serviço (fls. 02); Declaração de aquisição de direito (fls. 03); Declaração do servidor (fls. 04); Declarações orçamentárias (fls. 05-07); Ofício nº 749/2014 - CRAFI (fls. 08); Tabela de licença especial (fls. 09); Boletim Administrativo nº 27 (fls. 10-11); Encaminhamento PI (fls. 12); Parecer nº 6.003/2015 (fls. 13-14); Ofício nº 900/2015-PM/1 (fls. 15); Lei complementar nº 259/2015 (fls. 16-17); Despacho (fls. 18); Tramitação (fls. 19; 49); Parecer nº 913/2016 (fls. 20-22); Ata 134ª Reunião e votos (fls. 23-44); Tramitação -



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aprovação (fls. 47); Ofício nº 203/2016-PM/1 (fls. 48);
Despacho (fls. 50); Tramitação-remessa (fls. 51).

Aos autos do processo nº 022.101.00594/2015-5 foram acostados: Requerimento (fls. 01); Certidão de anos de serviço (fls. 02); Declaração de aquisição de direito (fls. 03); Declaração do servidor (fls. 04); Declarações orçamentárias (fls. 05-07); Ofício nº 749/2014 - CRAFI (fls. 08); Tabela de licença especial (fls. 09); Boletim Administrativo nº 27 (fls. 10-11); Encaminhamento PI (fls. 12); Parecer nº 6.010/2015 (fls. 13-14); Ofício nº 899/2015-PM/1 (fls. 15); Lei complementar nº 259/2015 (fls. 16-17); Despacho (fls. 18); Tramitação (fls. 19; 42); Parecer nº 914/2016 (fls. 20-22); Ata 134ª Reunião e votos (fls. 23-39); Tramitação - aprovação (fls. 40); Ofício nº 203/2016-PM/1 (fls. 41); Despacho (fls. 43); Tramitação-remessa (fls. 44).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os servidores dirigiram suas solicitações à Seção itinerante da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que através dos pareceres 6.003/2015-PGE e 6.010/2015-PGE, opinou pelo "indeferimento do pleito de conversão em pecúnia de até 50% do período de Licença Especial, haja vista que o tempo averbado de serviço militar prestado fora do Estado de Sergipe foi utilizado para integralização do requisito temporal."

Os autos foram remetidos à Procuradoria Itinerante, sob pedido de reanálise, face a edição da Lei Complementar 259/2015. A pretexto da repercussão do novel mandamento nos pronunciamentos anteriores, a procuradora consultante recomendou a realização de novos estudos, culminando no envio para a Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Foram elaborados os pareceres nº 913/2016-PGE e 914/2016-PGE, uníssomos em dizer que a nova legislação não interfere na matéria em exame. Adiciono: reforçam a validade do parecer dissenso 951/2015-PGE, que já foi objeto de Ratificação deste Conselho Superior de Advocacia e disciplina o mesmo sobre o tema:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Desta feita, o tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas e às Organizações Militares Estaduais é utilizado para contagem de "anos de serviço", de acordo com o retromencionado art. 121, inciso I, não devendo, portanto, ser computado para fins de concessão de licença para o trato de interesse particular, considerando que o art. 65, da Lei nº 2.066/76, exige que policial militar possua mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Além disso, cabe destacar que, com relação ao que prescreve o art. 121, §1º, da referida Lei, que o tempo de serviço público prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares averbado será utilizado para todos os fins efeitos legais, sua interpretação deve ser **restrita aos dispositivos legais que autorizam expressamente uso desse tempo**, não possibilitando seu uso indiscriminado. (grifos nossos)

Ao final, os pareceres nº 913/2016-PGE e 914/2016-PGE redigem uma proposta de verbete e preconizam a ratificação do conteúdo pelo Conselho.

"I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido;

II - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas ou Auxiliares;

III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo.

Verbete alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres Normativos nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da xxxª R.O. de xx.xx.xxxx."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, no intuito de facilitar a aplicação da matéria em demandas próximas, pondero ser oportuna a aprovação do referido verbete.

Nada mais a considerar, não vislumbro qualquer argumento que infirme as conclusões dos Pareceres nº913/2016 (fls. 20-22) e nº 914/2016 (fls. 20-22) de Reanálise do Pleito que concluiu pela manutenção do entendimento anterior, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, voto pelo indeferimento do pedido, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho. Ainda, opino favoravelmente à aprovação do verbete sugerido, em seu inteiro teor.

É como voto.

Aracaju, 03 de junho de 2016.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° 015.000.01825/2016-9

Interessado: Jocélio França Fróes

Assunto: Incidência do teto constitucional e Imposto de Renda sobre o abono de permanência

Espécie: Pedido de reconsideração do Parecer n° 2882/2016 lavrado nos autos n° 015.000.04029/2016-0

Relatora: Maria Edilene Conrado

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS. ABONO DE
PERMANÊNCIA. PARECER N° 1240/2016
REFORMADO PARCIALMENTE PELO DE N°
2882/2016. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO
PELA INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO
CONCEITO DE VERBA REMUNERATÓRIA PARA
FINS DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
EXCLUSÃO DO SOMATÓRIO PARA EFEITO DE
APLICAÇÃO DO LIMITE DO TETO
CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8º, IV DA
RESOLUÇÃO N° 13/2006 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. INDEFERIMENTO
DO PLEITO. APROVAÇÃO DO PARECER N°
2882/2016.

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer n° 2.882/2016-PEVA lavrado nos autos do Processo n° 015.000.04029/2016-0, proveniente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, que versara acerca de pedido de Esclarecimento e Reanálise do Parecer n° 1.240/2016 (lavrado nos presentes autos), no que tange à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incidência do Imposto de Renda e Teto Constitucional sobre a verba denominada Abono de Permanência.

Foram Juntados os seguintes documentos: Requerimento de Funcionário (fls. 01-02); cópia de Despacho da Procuradora-Geral do Estado nos autos de nº 015.000.01114/2016-1 (fls.03-04); Cópia de Despacho Motivado nº 789/2016 nos autos de nº 022.000.01787/2014-7 (fls.05); Cópia do Parecer nº 390/2016 lavrado nos autos do processo 022.000.01787/2014-7 (fls.06-13); Requerimento de exclusão do abate teto formulado pelo interessado (fls.14-15); Parecer PGE nº 1.240/2016 pelo Deferimento, devidamente aprovado pela Chefia da PEVA (fls.17-21); Encaminhamento a SSP para ciência (fls. 22); Termo de Ciência (fls. 23); Manifestação do servidor sobre o Parecer nº 1.240/2016 e Parecer nº 2.882/2016 lavrado nos autos da consulta formulada pela SEPLAG nº 015.000.04029/2016-0 e cópias dos referidos opinamentos (fls. 24-55); Despacho de encaminhamento da Procuradora-Geral do Estado para manifestação da PEVA (fls. 58); Reanálise do Pleito pela parecerista originária: manutenção do entendimento lavrado no Parecer nº 2.882/2016 (fls.59-60); Encaminhamento ao CSAP (fls. 61).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

 Compulsando os autos, não vislumbro qualquer argumento para infirmar as conclusões lançadas pelo Parecer nº 2.882/2016 nos autos do processo nº 015.000.04029/2016-0, o qual reformou parcialmente o Parecer nº 1.240/2016, cronologicamente anterior àquele, emitido nos presentes autos e objeto de pedido de reconsideração por parte do interessado.

O parecer nº 2.882/2016 analisou a natureza jurídica e os reflexos financeiros aplicáveis à verba denominada abono de permanência e, para tanto, observou a legislação vigente e os diversos julgados dos Tribunais acerca da matéria em questão, além da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e, assim concluiu:

"Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pela consolidação das orientações vertidas no texto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do Parecer nº 1.240/2016-PGE e no presente Parecer, no sentido de afirmar a *INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO CONCEITO DE VERBA REMUNERATÓRIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, E EXCLUSÃO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL, FACE AO DISPOSTO NO ART. 8º, IV DA RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.*

Inferre-se do exposto que a parecerista originária reformou o Parecer nº 1240/2016 somente no ponto em que afirmou a impossibilidade de incidência do valor correspondente ao abono de permanência na base de cálculo do Imposto de Renda, mantendo-se, na íntegra, a conclusão acerca da impossibilidade de inclusão da verba no abate-teto constitucional.

No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a referida matéria em virtude de óbices ao conhecimento dos recursos encaminhados ao Colegiado. Diante da ausência de repercussão geral na matéria, conforme julgados presentes no corpo do opinamento e, diante do REsp 1.192.556/PE (fls. 47) submetido ao Superior Tribunal de Justiça, este, por sua vez, determinou a incidência de Imposto de Renda nos rendimentos recebidos a título de abono de permanência.

Já no que tange ao abate-teto, o art. 8º da Resolução nº 13/2006 do CNJ exclui a rubrica do abono de permanência da incidência do teto remuneratório constitucional e vem sendo aplicado em todo o serviço público nacional, senão vejamos:

Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

[...]

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Através do pedido de reanálise formulado pelo requerente, a parecerista originária concluiu pela manutenção do entendimento lavrado no Parecer nº 2.882/2016, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, **VOTO** pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração formulado pelo interessado, mantendo-se *in totum* o entendimento firmado no Parecer nº 2.882/2016, o qual reformou parcialmente o Parecer nº 1.240/2016, haja vista a ausência de fatos novos que ensejassem a modificação do opinamento consolidado.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de junho de 2016.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 018.000.16620/2015-1

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Afastamento para curso de doutorado

INTERESSADA: Valéria Maria Santana Oliveira

CONCLUSÃO: Deferimento do pleito de reanálise

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CURSO DE DOUTORADO. PORTARIA DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA CURSO. FORMA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. PEDIDO DE REANÁLISE DO PARECER Nº 4204/2015 FORMULADO PELA SEPLAG. DIVERGÊNCIA NA REDAÇÃO DO TEXTO DA PORTARIA QUANTO À INCLUSÃO DO VOCÁBULO "INCORPORADAS" AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PERCEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. DESAPROVAÇÃO DO PARECER Nº 4204/2015 E APROVAÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 5438/2015. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER Nº 6516/2014. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 007/2009. DEFERIMENTO DO PLEITO DE REANÁLISE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo nº 018.000.16620/2015-1 pela servidora interessada Valéria Maria Santana Oliveira, servidora efetivo do magistério, com vistas a requerer afastamento para realização de curso de doutorado em Educação promovido pela Universidade Tiradentes - UNIT, no período de março de 2015 a março de 2019 (fls. 05).

Os autos foram devidamente instruídos com cronograma de aulas na escola que leciona (fls. 04), declaração



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de matrícula da UNIT e cronograma do curso (fls. 05/14), Termo de Compromisso subscrito pela interessada (fls. 16), Declaração de que não cumpriu e nem cumpre penalidade disciplinar nos últimos 03 anos (fls. 21), Declaração de "nada a opor" do Secretário da Educação à realização do curso pela interessada (fls. 22), dentre outros.

Remetidos os autos à Procuradoria Itinerante da Via Administrativa para opinamento, eis que foi lavrado o Parecer nº 4.204/2015. Na manifestação, a parecerista originária concluiu pelo deferimento do afastamento para realização de curso pelo período de 04 anos, a partir de março de 2015 a março de 2019, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens (fls. 25).

Encaminhados os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, o Gerente Geral de Movimentação, Cadastro e Controle solicitou a reanálise desta PGE para fins de retificar o parecer supra, adequando-o ao entendimento anterior conferido pelo Parecer nº 6516/2014, para constar a expressão: "sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens incorporadas". Para tanto, acosta aos presentes autos o Parecer nº 6516/2014 e demais opinamentos que corroboram o teor da expressão a ser retificada (fls. 26/32).

Submetidos os presentes autos à manifestação da parecerista originária, esta lavrou despacho às fls. 33 e manteve *in totum* o Parecer originário nº 4.204/2015, haja vista o vocábulo "incorporadas" não constar no texto da Lei e nem no Parecer Normativo nº 007/2009.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Encaminhados os presentes autos à Chefia da Especializada da Via Administrativa, esta, por sua vez emitiu o Despacho Motivado nº 5.438/2015, no qual endossou entendimento consignado no Parecer nº 6.516/2014, desaprovou o Parecer nº 4.204/2015 e, diante da divergência suscitada, encaminhou os autos ao Conselho Superior para fins de uniformização de entendimento (fls. 35/36).

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

No processo em questão, visa a interessada o afastamento de suas atividades enquanto professora da educação básica N II - QP para a realização de curso de doutorado na Universidade Tiradentes - UNIT, no período de março de 2015 a março de 2019.

O cerne da questão a ser enfrentada por este colegiado não se refere ao deferimento da licença, cuja concessão resta consolidada pelo opinamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa. O ponto de divergência se refere à definição e nomenclatura das rubricas que permanecem na remuneração da servidora no período de afastamento, a fim de constarem no texto da portaria de concessão.

A parecerista originária sustenta que nem a lei, nem o Parecer Normativo 007/2009 preveem a utilização do vocábulo "incorporadas" no final da expressão "sem prejuízo dos vencimentos e vantagens" a constar no texto da portaria. Já a Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, através



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do Despacho Motivado nº 5438/2015, admite a inclusão do referido vocábulo a fim de evitar equívocos na fixação da remuneração do servidor afastado e sugere a atualização do PN 007/2009 para que conste a nomenclatura "incorporadas" e, assim, conceda-lhe maior clareza quando da fixação na portaria.

O pedido de reanálise do parecer originário fundamenta-se na adequação do parecer lavrado nos autos ao entendimento já firmado pela Casa através do Parecer nº 6.514/2014 que incluiu o vocábulo supramencionado nas portarias de afastamentos, com o objetivo de ficar clarividente que as vantagens *pro labore faciendo*, ou seja, aquelas decorrentes do efetivo exercício, não seriam percebidas pelo servidor sob licença.

As vantagens de natureza *propter laborem* ou *pro labore faciendo* não são incorporáveis à remuneração do servidor, uma vez que decorrem de circunstâncias transitórias e decorrentes do desempenho de determinado serviço para a qual foi criada. Estas, segundo entendimento já firmado por esta PGE através do Parecer nº 6258/2012, não serão percebidas durante o período de afastamento das atividades do servidor para realização de curso.

Nesse sentido, vejamos o entendimento firmado pelas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS GEE.
POLICIAL EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.
IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO. NATUREZA PROPTER
LABOREM. 1. Os Decretos 25.847/1999 42.046/2009**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aplicados espécie limitam percepção da referida gratificação a policiais civis no efetivo exercício de suas funções e lotados nas Delegacias Legais. Ademais, segundo essas legislações, **a vantagem não se incorporará, para quaisquer efeitos, ao vencimento do servidor será suspensa durante gozo de licença especial para tratamento de saúde própria. A Gratificação de Encargos Especiais GEE tem natureza propter laborem.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido. RMS 33819 RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0029917-4 T2 SEGUNDA TURMA. DJ 14/06/2011 .DJE 31/08/2011.

Verifica-se, portanto, que o servidor afastado continuará a perceber remuneração, ou seja, vencimento e vantagens pecuniárias incorporadas, excluindo-se aquelas de natureza propter laborem, por exigirem o efetivo desenvolvimento de determinadas atividades para a sua percepção.

Conclui-se, através de uma interpretação sistemática, que as portarias de concessão de afastamento para curso devem especificar a remuneração a ser percebida pelo servidor de modo a constar: **"sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas"**, haja vista a existência de espécies de vantagens que serão suspensas durante o período de licença.

Acerca dos afastamentos para cursos foi lavrado o Parecer Normativo nº 007/2009, o qual culminou na edição da Súmula Administrativa nº 43, a saber:

43 - AFASTAMENTO PARA CURSO. I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida. II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato. III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo da duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido. *Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Parecer Normativo nº 007/2009, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012, com alteração feita na 144ª R.O de 09.03.16.*

Diante da ausência de remissão quanto à remuneração a ser percebida durante o período de afastamento do servidor para a realização do curso, faz-se necessária a atualização do referido Parecer Normativo a fim de adequá-lo ao decorrido no presente voto e, nesse caso, sugere-se do acréscimo do inciso IV à referida súmula, com a seguinte redação:

IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas. Não se considerando entre estas, as de natureza propter laborem.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** para **DESAPROVAR** o Parecer Originário nº 4.204/2015 e **APROVAR** o Despacho Motivado nº 5.438/2015 no sentido de manter o entendimento exarado no Parecer nº 6.516/2014, o qual determinou que nas portarias de afastamento dos servidores públicos devem constar a observação: "sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens incorporadas (...)", conforme razões expostas no presente voto.

VOTO, ainda, pela inclusão do inciso IV à súmula administrativa de nº 43, com a seguinte redação:

IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas. Não se considerando entre estas, as de natureza propter laborem.

VOTO pelo retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de atualização do Parecer Normativo nº 007/2009, o qual culminou na edição da súmula administrativa nº 43 e, assim, adequá-lo ao entendimento consolidado no presente voto.

Por fim, recomenda-se a alteração legislativa a fim de que seja assegurada, especialmente, aos integrantes da carreira de magistério, a possibilidade de afastamento para qualificação profissional sem quaisquer prejuízos à percepção das vantagens de natureza *pro labore faciendo* inerentes ao cargo do servidor.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Este é o voto.

Aracaju, 30 de maio de 2016.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 08 DE JUNHO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 028.000.01813/2015-2

Interessado: Raimundo José Oliveira Veiga

Assunto: Abono de Permanência

Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: O presente julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.12741/2015-3

Interessada: Rede Primavera Médico Hospitalar LTDA

Assunto: Pedido de indenização na prestação de serviços médicos realizados no período de 1999 a 2004

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração no que tange à extinção da prescrição formulado pela interessada e também, à unanimidade, foi indeferido o pedido de indenização das demais parcelas cobradas, haja vista declaração da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que não houve a prestação dos serviços pleiteados."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00434/2015-0

Interessado: Ednézio Santana Freire

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00594/2015-5

Interessado: Flávio Henrique Menezes de Lima

Assunto: Pedido de indenização do Indeferimento de indenização de Licença Especial - Contagem de tempo de serviços junto às Forças Armadas - Edição da LC Estadual 259/2015.

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Após análise, por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado pelos interessados, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho consolidado na Centésima Trigésima Quarta Reunião Extraordinária. Ainda, à unanimidade, foi aprovada a sugestão de súmula, em seu inteiro teor, a fim de revisar o verbete nº 32, cuja redação passa ser a seguinte: 32 - **INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE. I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que o interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido; II - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares; III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo. Verbetes alterados em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147ª R.O. de 08.06.2016. Por fim, à unanimidade, foi aprovada a supressão da parte final do inciso II do Verbetes nº 57 **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR**, cuja redação passa a ser a seguinte: II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço."**

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09280/2015-8

Interessada: Sonia Maria dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09281/2015-2

Interessada: Virginia Margarida Oliveira de Jesus

Assunto: Indenização - labor anterior ao ato de nomeação em cargo em comissão

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.01825/2016-9

Interessado: Jocelio Franca Fróes

Assunto: Incidência de Imposto de Renda em abono de permanência

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. Edilene Conrado, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo), nos ter-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

mos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, mantendo-se *in totum* o entendimento firmado no Parecer nº 2.882/2016-PEVA, o qual reformou parcialmente o Parecer nº 1.240/2016-PEVA, haja vista a ausência de fatos novos que ensejassem a modificação do opinamento consolidado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.16620/2015-1

Interessada: Valéria Maria Santana Oliveira

Assunto: Afastamento para curso - análise quanto à percepção dos vencimentos e vantagens

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, foi desaprovado o Parecer Originário nº 4.204/2015-PEVA e aprovado o Despacho Motivado nº 5.438/2015 no sentido de manter o entendimento exarado no Parecer nº 6.516/2014-PEVA, o qual determinou que nas portarias de afastamento dos servidores públicos constassem a seguinte observação: "sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens incorporadas (...)", conforme razões expostas no presente voto. Também à unanimidade foi aprovada a inclusão do inciso IV à súmula administrativa de nº 43, com a seguinte redação: IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem e deliberado pelo retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de atualização do Parecer Normativo nº 007/2009 para adequá-lo ao entendimento consolidado no presente voto. Ainda por unanimidade recomendou-se a alteração legislativa a fim de que fosse assegurada, especialmente, aos integrantes da carreira de magistério, a possibilidade de afastamento para qualificação profissional sem quaisquer prejuízos à percepção das vantagens de natureza pro labore faciendo inerentes a esta categoria de servidores."

ITEM "O QUE OCORRER"

Foi deliberado, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), as seguintes temáticas a serem apreciadas na próxima pauta desimpedida do Conselho Superior, com a participação da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa:

2



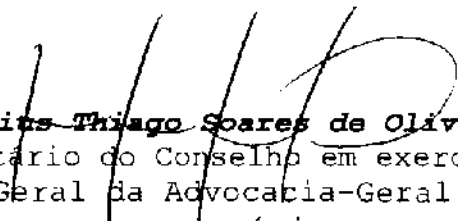
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

1) Análise quanto à intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos relativos à gratificação natalina e férias proporcionais até o limite de dois períodos cumulados para servidor civil e três períodos para os servidores militares;

2) Orientação às Secretarias quanto ao gozo de férias e licenças para servidores na iminência da aposentadoria, de modo a se evitar as indenizações pagas pelo Estado.

Foi ainda proposto pelo Cons. José Paulo o encaminhamento à Corregedoria-Geral para abertura de processo administrativo destinado à elaboração de minuta de portaria para regulamentação do *home office* no âmbito desta PGE, o que foi aprovado à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo).

Em, 08 de junho de 2016.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício